



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP



Rua Bahia, 1264 - Centro - CEP: 15600-070 (Paço Municipal)



(17) 3465-0150 | Ouvidoria: 0800 772 4550

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/ 2018, de 05 de Setembro de 2018

Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Edição 653 - EXTRA



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

ATOS OFICIAIS

## SUMÁRIO

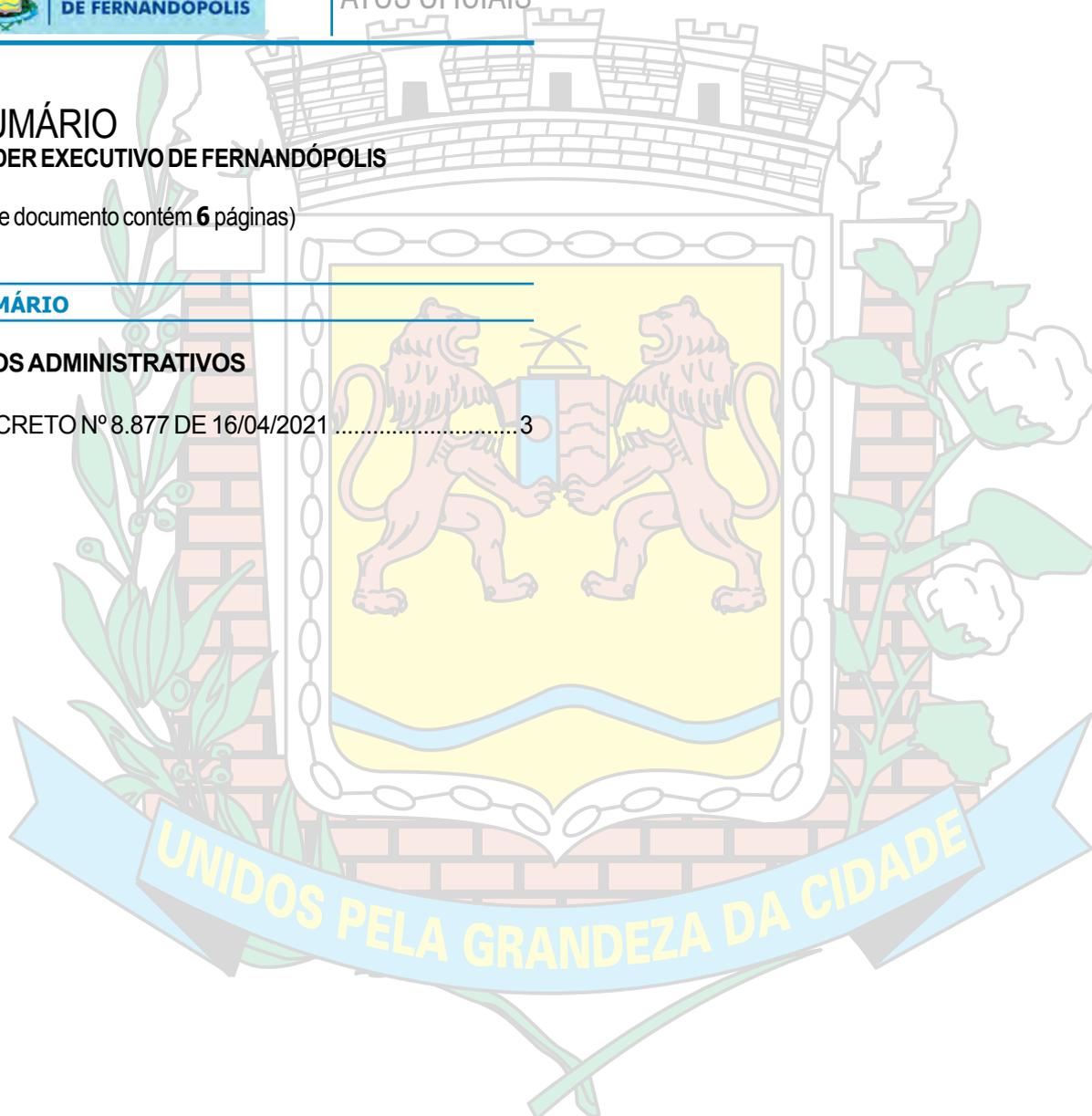
### PODER EXECUTIVO DE FERNANDÓPOLIS

(Este documento contém **6** páginas)

#### SUMÁRIO

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

DECRETO Nº 8.877 DE 16/04/2021 ..... 3





# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Edição 603 - EXTRA

## ENTIDADES:



**PREFEITURA  
DE FERNANDÓPOLIS**

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS-SP

CNPJ: 47.842.836/0001-05

Rua Bahia, nº 1264 - Centro (Paço Municipal)

CEP 15600-070 - Fernandópolis - SP

Telefone: (17) 3465-0150

Ouvidoria: 0800 772 4550

Site: [www.fernandopolis.sp.gov.br](http://www.fernandopolis.sp.gov.br)

**IPREM**

Instituto de Previdência Municipal

### IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CNPJ 65.711.285/0001-14

Av. Milton Terra Verdi, nº 926 - Centro

CEP 15600-022 - Fernandópolis - SP

Telefones: (17) 3442-5469 | 3463-1820

Site: <http://www.ipremfernandopolis.sp.gov.br>

**CISARF**

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE  
DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS

### CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DE FERNANDOPOLIS-CISARF

CNPJ nº. 05.655.308/0001-99,

Rua Sergipe, nº 660 - Jardim Santa Rita

CEP 15600-043 - Fernandópolis-SP

Telefone Recepção: (17) 3463.1252

Telefone Administração: (17) 3463.1539

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernandópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é o veículo de publicação dos atos oficiais de todas as entidades da Administração Direta e Indireta conforme disposto no Artigo 4º da Lei Municipal nº 4774/2018.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernandópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **[www.fernandopolis.sp.gov.br](http://www.fernandopolis.sp.gov.br)** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Edição 603 - EXTRA

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### DECRETO Nº 8.877 DE 16/04/2021

#### DECRETO Nº 8.877 – DE 16 DE ABRIL DE 2021

(Dispõe sobre medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, enquanto estiver em vigência em todo Estado da transição da fase vermelha para a fase laranja do Plano São Paulo e dá outras providências).

**ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; ...**

CONSIDERANDO a projeção de evolução da doença e o aumento de casos no Município, bem como a necessidade de dirimir o contágio e transmissão do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o isolamento e impedir a aglomeração de pessoas em serviços não essenciais e urgentes;

CONSIDERANDO a recomendação da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde que o isolamento e distanciamento social cujo objetivo é evitar aglomeração de pessoas e, em consequência, revelou-se medida eficaz para impedir o estrangulamento dos serviços de saúde do Estado e do nosso município;

CONSIDERANDO recente pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo declarando o início da transição da fase Vermelha para a fase Laranja em todo estado de São Paulo.

#### **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, visando a transição do Município de Fernandópolis da fase Vermelha para a fase Laranja e dá outras providências.

Art. 2º Todos os estabelecimentos cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os estabelecimentos após o encerramento das atividades diárias e manter a desinfecção de superfícies de contato constante durante o horário de atendimento presencial;

II – instalar tapete sanitizante em pontos de entrada do estabelecimento;

III – aferir a temperatura corporal de clientes e dos funcionários antes da entrada no estabelecimento;

IV – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) a consumi-

dores e funcionários;

V – organizar filas internas ou externas aos estabelecimentos observado o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas; e

VI – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano São Paulo”, instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

Art. 3º Fica proibido o atendimento presencial por:

I – bares, restaurantes e demais estabelecimentos que comercializem alimentos de consumo imediato;

II – salões de beleza e barbearias;

III – academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres;

IV – eventos, convenções e atividades culturais; e

V – escritórios em geral.

§ 1º. Os estabelecimento e serviços citados nos incisos I, II e V, poderão realizar atendimento presencial a partir do dia 24 de abril de 2021, com 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação e com aplicação rigorosa dos protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

§ 2º Academias de esportes de todas as modalidades, centros de ginásticas e estabelecimentos congêneres, poderão realizar atendimento presencial a partir do dia 24 de abril de 2021, das 07h00m até as 11h00m e das 15h00m até as 19h00m, com 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação e com aplicação rigorosa dos protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

§ 3º Deverão funcionar exclusivamente através de teletrabalho os escritórios em geral e as atividades administrativas de serviços não essenciais ou não regulados expressamente por este decreto.

Art. 4º Os restaurantes, bares e estabelecimentos de preparo e venda de alimentos de consumo imediato deverão funcionar, até o dia 23 de abril de 2021, exclusivamente na modalidade de entrega em domicílio (“delivery”), em veículos (“drive thru”) e no sistema “take-away” desde que não acarrete aglomeração na porta do estabelecimento, as seguintes atividades:

Parágrafo único. Os restaurantes, bares e estabelecimentos de preparo e venda de alimentos de consumo imediato estão autorizados a:

I – realizar entrega em domicílio (“delivery”) por 24 (vinte e quatro) horas por dia; e

II – realizar entrega em veículos (“drive thru”) ou no sistema “take



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Edição 603 - EXTRA

-away”, das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas.

Art. 5º Os seguintes setores e estabelecimentos poderão atender presencialmente clientes e consumidores das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas, todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

I – abastecimentos de alimentos: supermercados, hipermercados, açougues, padarias, cerealistas, comércio de hortifruti e congêneres, inclusive lojas de conveniência de atendimento presencial, mediante:

a) vedação do consumo de alimentos e bebidas no local;

b) limitação do número de consumidores no estabelecimento para cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) do espaço útil do interior do estabelecimento;

c) e organização de filas internas e externas com distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas;

d) ingresso no estabelecimento de somente um membro de cada família.

II – estabelecimentos de saúde e alimentação animal;

III – óticas e comércio de produtos médico-hospitalares: permitido atendimento de um cliente por vez no estabelecimento, mediante agendamento;

IV – oficinas de veículos automotores, borracharias, lava-jatos e assistência técnica de eletroeletrônicos, mediante agendamento;

V – Comércio de materiais de construção;

VI – atividades de atendimento ao público ou de autoatendimento em agências e correspondentes bancários, cooperativas de crédito, lotéricas ou estabelecimentos congêneres, mediante responsabilidade de sinalização de ordenação e espaçamento de 3m (três metros) entre as pessoas em filas.

§1º. Considera-se estabelecimento congêneres, para fins de classificação no inciso I do “caput” deste artigo, independente das atividades constantes no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa, apenas os estabelecimentos comerciais ou que produzam pão e artigos de panificação, ou que comercializem alimentos em geral como mais de 60% (sessenta por cento) de seus itens de venda e comercialize pelo menos 7 (sete) dos seguintes gêneros alimentícios:

I – carnes;

II – leite;

III – feijão;

IV – arroz;

V – farinhas;

VI – legumes;

VII – pães;

VIII – café;

IX – frutas;

X – açúcar;

XI – óleo ou banha; e

XII – manteiga.

§2º. As feiras livres poderão funcionar com atendimento presencialmente clientes e consumidores das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

Art. 6º Os seguintes setores e estabelecimentos poderão atender presencialmente clientes e consumidores todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana:

I – “shoppings centers”, galerias e estabelecimentos congêneres;

II – comércio e serviços em geral.

Art. 7º Poderão funcionar sem restrição de horário os seguintes setores e estabelecimentos:

I – saúde: hospitais, farmácias, clínicas e profissionais liberais;

II – limpeza: prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais, inclusive em residências;

III – serviços de comunicação, publicidade e tecnologia, preferencialmente através de trabalho remoto ou atendimento em domicílio;

IV – postos de combustíveis;

V – transporte de mercadorias, combustíveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) e água envasada;

VI – hospedagem, com limitação de circulação e vedação de serviço de alimentação em áreas comuns;

VII – segurança privada de pessoas e patrimônio, compreendida a prestação de serviços por empresas, profissionais liberais ou pessoas naturais;



# DIÁRIO OFICIAL

## ELETRÔNICO

### MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Edição 603 - EXTRA

VIII – serviço de cuidados de pessoas, inclusive prestados em domicílio;

IX – atividades industriais, desde que observado o distanciamento de no mínimo 2m (dois metros) entre um operário e outro na entrada e na saída da indústria, assim como em ambientes coletivos não destinados à produção, tais como refeitórios, ambulatórios e salas de descanso;

X – serviços de entrega, inclusive por aplicativos;

XI – serviços de transporte privado de passageiros, inclusive por aplicativos; e

XII – estacionamento de veículos.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III do “caput” deste artigo, fica permitida, excepcionalmente, a realização de publicidade sonora em vias públicas por parte dos segmentos econômicos, que devem destacar o atendimento não presencial dos estabelecimentos e veicular mensagens de isolamento social.

Art. 8º Fica permitido o funcionamento da atividade relacionada ao transporte público coletivo urbano a partir do dia 19 de abril de 2021.

Parágrafo único. Fica suspenso o funcionamento das atividades relacionadas ao transporte particular individual de passageiros em motocicletas mediante aluguel - “Mototáxi”, por tempo indeterminado.

Art. 9º Fica terminantemente proibida a realização, por todos os municípios, bem como pelos demais coletivos e entidades associativas, desportivas, condominiais, de entretenimento, clubes, dentre outros, bem como, pelas organizações da sociedade civil, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

§ 1º Ficam permitidas atividades internas de limpeza, manutenção, administrativas, bem como, de produção de vídeos pertinentes às atividades do coletivo ou da entidade a serem transmitidos aos associados, fiéis ou usuários, limitada à presença concomitante de até 05 (cinco) pessoas ou a 50% (cinquenta por cento) dos funcionários.

§ 2º Fica vedada a realização de eventos esportivos competitivos de qualquer modalidade e espécie de esporte.

§ 3º As OSCs e os grupos de voluntários poderão exercer atividades presencialmente, a fim de organizarem o recebimento de doações de alimentos, cestas básicas e refeições prontas, bem como a sua respectiva produção e distribuição a pessoas em vulnerabilidade alimentar, desde que respeitados todos os protocolos sanitários dos órgãos de saúde oficiais.

Art. 10 Todos os municípios deverão usar máscara facial com total

cobertura do nariz e da boca em quaisquer espaços públicos ou comuns e nos equipamentos de transporte complementar de passageiros.

Art. 11 Fica proibida, das 20 (vinte) às 5 (cinco) horas, a circulação de pessoas e veículos sem finalidade relativa à utilização ou à prestação dos serviços permitidos neste decreto para aquele horário, sob pena da aplicação das penalidades previstas no Decreto Municipal nº 8.760, de 08 de dezembro de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.828, de 05 de março de 2021, e pelo Decreto Municipal nº 8.833, de 11 de março de 2021.

Art. 12 Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas das 20 (vinte) até às 5 (cinco) horas em todos os dias da semana.

Art. 13 Ficam vedadas aulas presenciais em estabelecimentos e instituições de ensino e educação, pública ou privada, regulada e não regulada, permitidas as atividades:

I – de distribuição de alimentos ou de oferecimento de merenda escolar ou de distribuição de material didático preferencialmente através de retirada pelos alunos ou responsáveis em veículos (“drive thru”) ou mediante entrega a domicílio (“delivery”);

II – de limpeza e segurança;

III – administrativas internas, realizadas preferencialmente por trabalho remoto; e

IV – de produção de vídeos de aulas ou de atividades destinados à transmissão aos alunos.

§ 1º Os estágios relacionados aos dois (02) últimos semestres, módulos ou anos dos cursos da área de saúde na educação escolar básica e superior, poderão ocorrer de maneira presencial, nos termos dos convênios firmados entre as instituições de ensino e campos de estágios.

§ 2º Outro estágio qualquer não referido no parágrafo anterior está expressamente proibido e, se realizado, será de inteira responsabilidade das partes conveniadas, ficando a Prefeitura de Fernandópolis isenta de qualquer responsabilidade.

§ 3º O disposto no “caput” deste artigo também se aplica aos estabelecimentos de Ensino Superior.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos cursos livres profissionalizantes e os de idiomas.

Art. 14 Fica permitida a realização de atividades religiosas com 25% (vinte e cinco por cento) de ocupação e com aplicação rigorosa dos protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

Art. 15 Fica suspenso o atendimento presencial ao público dos



# DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS - SP

Instituído pela Lei Municipal nº 4774/2018, de 05 de Setembro de 2018

Sexta-feira, 16 de Abril de 2021

Edição 603 - EXTRA

serviços públicos municipais, estaduais e federais, exceto para os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, legislativos, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta e destinação de lixo, de telecomunicações, de correios, de assistência social, serviços funerários, cemitérios e de segurança alimentar.

Parágrafo único. As atividades administrativas internas dos serviços de que trata o “caput” deste decreto serão executadas preferencialmente por teletrabalho, ou, na impossibilidade deste, presencialmente, podendo ser adotados:

I – escalas de revezamento de seus respectivos agentes/colaboradores, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;

II – regime de teletrabalho, caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos seus agentes/colaboradores que lhes forem subordinados;

III – remoção de ofício de agentes/colaboradores, em caráter temporário; e

IV – cessão de equipamentos e bens entre as diversas unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 16 Permanecem válidos os dispositivos que digam respeito à fiscalização, nos termos do Decreto Municipal nº 8.833, de 11 de março de 2021, bem como as infrações administrativas e respectivas sanções, conforme Decreto Municipal nº 8.760, de 08 de dezembro de 2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.828, de 05 de março de 2021, pelo Decreto Municipal nº 8.833, de 11 de março de 2021, e pelo Decreto nº 8.858, de 30 de março de 2021.

Art. 17 Nos casos omissos, aplicar-se-á o constante no Plano SP e, em caso de persistir a omissão, a questão será dirimida pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Comitê de Contingenciamento de Crise, a Secretaria Municipal da Saúde e a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente do Decreto nº 8.873, de 09 de abril de 2021.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 16 de abril de 2021.

**- ANDRÉ GIOVANNI PESSUTO CÂNDIDO -**  
**Prefeito Municipal de Fernandópolis**

*Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.*

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -**  
**Secretário Municipal de Gestão**